



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 678.568 - RS (2015/0065761-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : OTACILIO SOARES PIRES  
**ADVOGADOS** : DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS  
FABIANO GARCIA SEVERGNINI  
MI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS E OUTRO(S)  
ODETE TEREZINHA PORTO  
**AGRAVADO** : CDL - CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO  
ALEGRE  
**ADVOGADOS** : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ  
STÉPHANIE GUZENSKI FIORAVANSO E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

**1.** De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**2.** Na espécie, a indenização por danos morais fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) mostra-se adequada e coadunante a precedentes desta Corte.

**3.** Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de abril de 2016 (Data do Julgamento)

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente

**MINISTRO MARCO BUZZI**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 678.568 - RS (2015/0065761-2)**

AGRAVANTE : OTACILIO SOARES PIRES  
ADVOGADOS : DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS  
FABIANO GARCIA SEVERGNINI  
MI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS E OUTRO(S)  
ODETE TEREZINHA PORTO  
AGRAVADO : CDL - CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO  
ALEGRE  
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ  
STÉPHANIE GUZENSKI FIORAVANSO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental, interposto por OTACILIO SOARES PIRES, contra decisão monocrática de fls. 212/215, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo do art. 544 do CPC/73.

O apelo nobre (art. 105, III, "c", da CF/88) desafiava acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 130, e-STJ):

AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

Não vindo aos autos questão capaz de alterar o julgamento monocrático é de ser mantida a decisão.

RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ENDEREÇO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Ausente a prévia comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, prevista no art 43, § 2º, do CDC, cabível o cancelamento do registro.

Quando o endereço para onde remetida a referida comunicação diverge daquele informado como residência pelo autor na inicial, compete à CDL comprovar que o local foi o fornecido pelo credor associado.

O descumprimento da formalidade legal enseja o direito à indenização por danos morais, não havendo necessidade de prova do prejuízo.

APELAÇÃO PROVIDA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 145/146, e-STJ), esses foram desacolhidos.

Em suas razões recursais (fls. 159/170), o recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial em relação ao valor fixado na origem, a título de danos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrapatrimoniais, violação ao artigo 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, sustentando, em síntese, a necessidade de majoração do valor dos danos morais, porquanto destoante do montante arbitrado por outros tribunais.

Contrarrazões às fls. 180/182, e-STJ.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial (fls. 185/187, e-STJ), em face da incidência da Súmula 7 do STJ.

Daí o agravo (fls. 156/171, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual o insurgente refutou o óbice aplicado pela Corte estadual.

Julgando monocraticamente o reclamo (fls. 212/215, e-STJ), este relator negou-lhe provimento, diante do fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

Irresignado, o ora insurgente interpõe agravo regimental/interno (fls. 218/220, e-STJ), no qual afirma não ser necessário o reexame de provas, insistindo na majoração do *quantum* indenizatório.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 678.568 - RS (2015/0065761-2)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Na espécie, a indenização por danos morais fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) mostra-se adequada e coadunante a precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Irrepreensível a incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à majoração da verba indenizatória fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais).

O Tribunal *a quo*, sopesando o acervo fático-probatório dos autos e as peculiaridades da demanda, assim se manifestou acerca do valor indenizatório:

Cabe, pois ao Julgador dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, consiga no propósito educativo da pena, inibi-lo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação; de outro lado a vítima, pelo grau de participação no círculo social e pela extensão do dano suportado, deve sentir-se razoável e proporcionalmente ressarcida.

Nestas circunstâncias, considerando o ato ilícito praticado, - contra o autor, o potencial econômico da ofensora, o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, fixo a condenação em danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). No mais, ante a procedência da demanda determino a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proteção ao crédito..

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar irrisório o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ). Nesse sentido: AgRg no Resp 1220686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/9/2011 e AgRg no AREsp 57.363/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 2/12/2011.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - REGISTRO NA SERASA - AUSÊNCIA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA 1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 2.- Não é o caso dos autos, em que houve a fixação em 14/12/2011 do valor da indenização por dano moral, em R\$ 1.000,00 (um mil reais),



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano consistente no registro em cadastro de devedores sem a devida notificação prévia, consoante determina o artigo 43, § 2º, do CDC.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509.944/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 22/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CHEQUE. INCLUSÃO DO CORRENTISTA NO CCF. AUSÊNCIA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. "QUANTUM" RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. PRECEDENTES.

1. Se mostra razoável a fixação em R\$ 1.000,00 (mil reais) para reparação do dano moral decorrente do ato ilícito de incluir correntista no rol dos emitentes de cheques sem fundos - CCF sem que tivesse ele sido previamente notificado da restrição.

2. Este Sodalício Superior intervém para alterar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

3. O agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado.

Incidência da Súmula n.º 83, do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 550.809/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. PARÂMETROS DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 261.310/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 25/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. QUANTUM DO DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor seja teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido. Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de ausência de comunicação prévia de inscrição em órgão de proteção ao crédito, no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso o registro de quatro cheques sem provisão de fundos no CCF.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1414685/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. PARÂMETROS DESTA CORTE.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz rever o conjunto fático- probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1245553/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 25/09/2014)

2. Além disso, é importante consignar ainda que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

(...)

7. Nesse contexto, em consonância com a judiciosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação.

8. Recurso especial não conhecido ." (REsp 1.186.481/AC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 18.05.2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL REPARÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, afasta a ocorrência de dano moral reparável demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa. (AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011)

**3.** Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0065761-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 678.568 / RS**

Números Origem: 00111300808420 00919187220138210001 111300808420 70062923321 70063737803  
919187220138210001

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OTACILIO SOARES PIRES  
ADVOGADOS : ODETE TEREZINHA PORTO  
DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS  
FABIANO GARCIA SEVERGNINI  
IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CDL - CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ  
STÉPHANIE GUZENSKI FIORAVANSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OTACILIO SOARES PIRES  
ADVOGADOS : ODETE TEREZINHA PORTO  
DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS  
FABIANO GARCIA SEVERGNINI  
IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CDL - CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ  
STÉPHANIE GUZENSKI FIORAVANSO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.